



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.005452/2019-25

SUMÁRIO

PROponentes:

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES e seu sócio e Responsável Técnico, CARLOS SANTOS MOTA FILHO.

Acusação:

Realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 7 e 21 da NBC TA 705, então vigente e aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09^[1] (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99).

Proposta:

Pagar à CVM o montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parecer do Comitê:

REJEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada "ERNST & YOUNG") e seu sócio e Responsável Técnico, CARLOS SANTOS MOTA FILHO (doravante denominado "CARLOS SANTOS"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC").

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem no processo CVM RJ2016/4385, que foi instaurado para avaliar a atuação da ERNST & YOUNG e de CARLOS SANTOS nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Companhia de Água e Esgoto do Ceará — CAGECE (doravante denominada “CAGECE”) para o exercício encerrado em 31.12.2014.

DOS FATOS

3. A SNC verificou que, no relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da CAGECE para o ano de 2014, **não houve emissão de uma opinião sobre o conjunto completo das demonstrações contábeis**, tendo em vista que no **relatório foi emitida opinião com ressalva sobre o balanço patrimonial e outra opinião adversa sobre as demais demonstrações auditadas**.

4. Adicionalmente, a área técnica também constatou que:

(i) o parágrafo do relatório de auditoria contendo a base para a opinião adversa não agregou o assunto identificado no parágrafo que contém o fundamento para a opinião com ressalva sobre a posição patrimonial e financeira, nem os respectivos efeitos; e

(ii) mesmo diante de fundamentos para opinião adversa, indicativo da presença de distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis auditadas, foi emitida opinião modificada com ressalva sobre a posição patrimonial e financeira da CAGECE.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. **Os trabalhos de auditoria realizados em cumprimento ao determinado nos normativos**, como, por exemplo, o item 5 da NBC TA 200 e o item 11 da NBC TA 700^[1], **não demandam expressão de opinião** separada sobre quadros isolados, mas sim a emissão de uma opinião **sobre o conjunto completo de demonstrações financeiras elaboradas** pela administração das companhias abertas e das demais entidades que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

6. Para a SNC, restou incontroverso o fato de que o auditor independente não emitiu uma opinião sobre o conjunto completo das demonstrações contábeis no respectivo relatório de auditoria, visto que no documento em comento foi emitida opinião com ressalva sobre o balanço patrimonial e outra opinião adversa sobre as demais demonstrações auditadas.

7. Quanto à necessidade de modificação da opinião do auditor independente e à determinação do tipo adequado de modificação, a NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente, então vigente e aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.232/09^[2], determina em seus itens 7 e 21 que:

“7. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, **mas não generalizadas nas demonstrações contábeis**; ou

(b) ele não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes, **mas não generalizados**.

(...)

21. Mesmo que o auditor tenha emitido uma opinião adversa ou se absteve de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis,

ele deve descrever no parágrafo contendo a base para a modificação das razões para quaisquer outros assuntos dos quais ele está ciente que teriam requerido uma modificação da opinião, assim como os respectivos efeitos (ver item A20).” (grifado)

8. No relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras para o ano de 2014 da CAGECE, os auditores independentes emitiram uma opinião modificada com ressalva sobre a posição patrimonial e financeira da entidade auditada e outra opinião adversa sobre as demais demonstrações financeiras, sendo todas as demonstrações elaboradas de acordo com a mesma estrutura de relatório financeiro.

9. A avaliação quanto à necessidade de modificação na opinião do auditor independente também deve considerar as demonstrações como um todo. À luz desse conhecimento, uma opinião modificada por ressalva somente é adequada quando as distorções relevantes identificadas, ou os possíveis efeitos destas, não são generalizadas nas demonstrações contábeis.

10. No presente caso, segundo a área técnica, uma vez que os auditores identificaram uma base para ressaltar a posição patrimonial e financeira da entidade auditada, o referido assunto e seus efeitos deveriam ter sido agregados à base para opinião adversa em vez de ensejarem a emissão de uma opinião separada para o balanço patrimonial, já que o parágrafo que contém a base para a opinião adversa deve agregar os outros assuntos identificados pelos auditores independentes, que teriam, também e de outra forma, exigido modificação em sua opinião.

11. Dessa forma, entendeu a SNC que ERNST & YOUNG e CARLOS SANTOS não observaram o disposto nos itens 7 e 21 da NBC TA 705.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante ao exposto, a SNC propôs a responsabilização de ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES e seu sócio e Responsável Técnico, CARLOS SANTOS MOTA FILHO, por realizarem os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras encerradas em 31.12.2014 da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ — CAGECE sem respeitarem o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, e sem que fosse cumprido, especificamente, o disposto nos itens 7 e 21 da NBC TA 705, então vigente e aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.232/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99[3] - “ICVM 308”).

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor considerado por eles proporcional às circunstâncias do caso concreto.

14. Além disso, os PROPONENTES alegaram terem observado todas as normas e princípios de contabilidade e de auditoria, sobretudo diante das peculiaridades das demonstrações contábeis relativas ao ano de 2014 da CAGECE, destacando que *“foi a primeira ocasião, no País, em que foi aplicado o disposto do item 20 do CPC 26 ‘Apresentação das Demonstrações Contábeis’ [4], devido à excepcionalidade do caso concreto.”*

15. Registraram que o caráter excepcional das demonstrações financeiras relativas ao ano de 2014 da CAGECE foi reconhecido pela própria CVM no âmbito

do Processo Administrativo (“PA”) CVM RJ2015/3093 [5] (disponível em <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/companhias/consultas/refazimento/refazimento-2016.html>), com o acolhimento do entendimento da Companhia de que a utilização do mecanismo de “custo atribuído” para os ativos imobilizado, intangível e financeiro era a forma correta de corrigir as irregularidades anteriores em relação à contabilização do até então ativo imobilizado, entre 2009 e 2014, conforme permitido nas Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1).

16. Dessa forma, no entender dos PROPONENTES, o relatório de auditoria retratou de maneira fidedigna o posicionamento patrimonial e financeiro da CAGECE, sem causar qualquer prejuízo aos usuários das demonstrações financeiras, principalmente se for considerado que a Companhia é companhia aberta, embora não negocie suas ações no mercado.

17. Por fim, alegaram que emitiram opinião sobre o conjunto das demonstrações financeiras relativas ao ano de 2014 que, no seu julgamento profissional, estava correto como um todo, por não apresentar distorções relevantes. Diante da excepcionalidade do caso concreto, reconhecida pela própria CVM no âmbito do PA CVM RJ2015/3093 e corretamente considerada pelos acusados ao realizar seus trabalhos, o relatório de auditoria foi elaborado com elementos voltados a evidenciar aos usuários a realidade dos números e quadros que deveriam ser ajustados.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

18. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00172/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**, “desde que o CTC certifique previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas”.

19. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“ (...) A irregularidade ocorreu no ato de elaboração do relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014 da CAGECE. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*(...). **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita.” (grifado)**

20. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“Relativamente à correção das irregularidades, o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, ‘a luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas’, previamente à celebração do termo.

Tendo em vista que as Demonstrações Financeiras, devidamente auditadas, constituem instrumento relevante para tomada de decisão de

investimento, o desrespeito às normas aplicáveis com a emissão inadequada da opinião técnica pelos auditores causa dano à higidez, estabilidade e eficiência ao mercado de capitais. **O II. Comitê de Termo de Compromisso deve avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador.” (grifado)**

21. Por fim, a PFE/CVM reforçou sua manifestação no sentido de que:

“(…) por se tratar de irregularidades detectadas nos trabalhos de auditoria relacionados às demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014, o requisito referente à correção das irregularidades, conforme exigido pelo art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/76, deverá ser aferido à luz da utilidade e possibilidade de correção das irregularidades pela área técnica responsável pela acusação no âmbito do CTC (…)”

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SOBRE A QUESTÃO LEVANTADA PELA PFE/CVM

22. A SNC, ao ser solicitada a se manifestar pela secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) sobre o ponto relativo à correção das irregularidades suscitado pela PFE/CVM, manifestou entendimento no sentido de não haver *“o que se verificar em relação à ‘correção das irregularidades’, uma vez que a irregularidade ocorreu em momento anterior e não se trata de ilícito de natureza continuada”*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O Comitê, em reunião realizada em 21.01.2020^[6], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) 19957.011584/2017-24, com decisão do Colegiado de 10.09.2019 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[8], considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

24. Assim, o CTC, considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e, (ii) em especial, as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o porte da CAGECE, sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em parcela única, para ERNST & YOUNG, e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, para CARLOS SANTOS, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

25. Tempestivamente, os proponentes manifestaram que *“entendem que os valores são excessivos e demasiadamente onerosos, em função das circunstâncias do caso concreto e mesmo à vista dos parâmetros previstos na Lei nº 6.385/76”*.

26. Ratificaram que as demonstrações financeiras relativas ao ano de 2014 da CAGECE têm diversas peculiaridades, que inclusive foram reconhecidas pela própria CVM no Processo Administrativo no qual foi discutida a responsabilidade da Companhia, tendo sido a primeira ocasião em que foi aplicado o disposto no item 20 do CPC 26.

27. Dessa forma, reiteraram o seu entendimento de que não descumpriram

qualquer norma de auditoria e que o relatório das demonstrações financeiras relativas ao ano de 2014 retratou de maneira fidedigna o posicionamento patrimonial e financeiro da Companhia.

28. Por fim, expuseram que *“se veem forçados a declinar da contraproposta encaminhada, por entenderem que as circunstâncias fáticas não justificam os expressivos valores nela contidos”*.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados^[9] e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

30. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

31. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da ICVM 308, como, por exemplo, no PAS 19957.011584/2017-24, com decisão do Colegiado de 10.09.2019 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html).

32. Entretanto, e não obstante a abertura de negociação dos termos da proposta conjunta apresentada pelos PROPONENTES, o processo de negociação não foi exitoso, em razão de não ter sido aceita, ao final, a contraproposta do CTC.

33. Na visão do Comitê, não obstante o seu entendimento inicial de que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste no caso, o pagamento da quantia total no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a celebração do termo de compromisso pretendido não se revelaria proporcional à gravidade do caso concreto e não teria, portanto, o condão de desestimular condutas assemelhadas, além de, na visão do CTC, não se coadunar com os pressupostos do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 14.04.2020^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES e CARLOS SANTOS MOTA FILHO.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2020.

^[1] Vide, por exemplo, a parte inicial do **item 5 da NBC TA 200**, que determina que, como base para a opinião do auditor independente, as NBC TA exigem que o

referido profissional obtenha segurança razoável de que **as demonstrações contábeis como um todo** estão livres de distorção relevante, independentemente de eventualmente ter sido causada e por fraude ou erro. Ao abordar o conceito de materialidade, a parte final do item 6 da mesma norma reforça que a opinião do auditor independente considera **as demonstrações contábeis como um todo** e, portanto, ele não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes **para as demonstrações contábeis como um todo**.

No mesmo sentido, o **item 11 da NBC TA 700** - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, então vigente e aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.231/09, reforça que o auditor independente, para formar sua opinião sobre as demonstrações contábeis, deve concluir se obteve segurança razoável sobre se **as demonstrações contábeis tomadas em conjunto** não apresentam distorções relevantes, independentemente de eventualmente terem sido causadas e por fraude ou erro. Em esclarecimento, o item 8 do mesmo normativo destaca que a referência a "*demonstrações contábeis*" significa "*o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais, incluindo as respectivas notas explicativas*". **(grifado)**

[2] O Termo de Acusação dispõe que a NBC TA 705, vigente à época dos fatos, foi aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.231/09. Entretanto, por meio de tal Resolução foi aprovada a NBC TA 700.

[3] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[4] CPC 26. 19. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, a entidade não aplicará esse requisito e seguirá o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

[5] No caso em tela, a SEP, por meio do Ofício nº 62/2016-CVM/SEP/GEA-5, de 04.04.2016, manifestou-se, junto à CAGECE, nos seguintes termos essenciais: "*Isto posto, à luz do acima descrito e tendo em vista a necessidade de representação fidedigna e apropriada das informações contábeis, determinamos (i) o refazimento, a reapresentação e a republicação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.2015 e respectivo formulário DFP contemplando, inclusive na coluna comparativa referente a 31.12.2014, a eliminação de todos os efeitos da adoção do Custo Atribuído em 2014; e (ii) o refazimento e a reapresentação dos Formulários ITR referentes a 31.03.2015, inclusive, e seguintes, contemplando o referido ajuste.*" Em 13.05.2016, por meio do Ofício nº 120/2016-CVM/SEP/GEA-5, a SEP manifestou-se no sentido do "*provimento do recurso, considerando o teor da resposta da Companhia ao Ofício nº 95/2016/CVM/SEP/GEA-5 e tendo em vista que a Companhia assumiu o compromisso em adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento do item 20 do CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11, a partir da divulgação das demonstrações financeiras do período findo em 31/03/2016.*"

[6] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SMI, SFI (atual SSR), SPS e pela

substituta da SGE.

[8] No caso concreto, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes (“PWC”) e seu sócio e responsável técnico, Carlos Biedermann foram responsabilizados pela SNC (i) por realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.14 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200 (infração ao disposto no art. 20 da ICVM 308); e (ii) por prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da ICVM 308).

Em 10.09.2019, o Colegiado deliberou pela aceitação das propostas de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para PWC e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para Carlos Biedermann.

[9] CARLOS SANTOS não consta como acusado em outros processos na CVM. Por sua vez, ERNST & YOUNG também consta como acusada por **infração ao art. 20 da ICVM 308** nos seguintes processos: (i) RJ2013-6128 (firmado Termo de Compromisso conjunto com o Responsável Técnico, no valor de R\$ 200 mil destinados à FAPC); (ii) RJ2015-13127 (com diretor relator para apreciação de defesas); (iii) RJ2015-13670 (multado pelo Colegiado em R\$ 50 mil, em julgamento de 06.03.2018); (iv) RJ2016-3445 (firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 650 mil destinados à CVM); (v) RJ2017-01334 (com diretor relator para apreciação de defesas); (vi) RJ2017-5474 (firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 350 mil destinados à CVM); (vii) RJ2018-3823 (com diretor relator para apreciação de defesas); (viii) RJ2018-3845 (com diretor relator para apreciação de defesas); (ix) RJ2019-2746 (com diretor relator para apreciação de defesas); (x) RJ2019-4481 (com diretor relator para apreciação de defesas); e (xi) RJ2019-4484 (com diretor relator para apreciação de defesas).

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/06/2020, às 13:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/06/2020, às 13:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/06/2020, às 16:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 09/06/2020, às 17:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 09/06/2020, às 21:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1032114** e o código CRC **B62F3859**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1032114** and the "Código CRC" **B62F3859**.
